



MARCO, Tamiris da Silva

MACEDO, Suellem Viana

## INTRODUÇÃO

A evolução das famílias pode ser vista em diferentes períodos da história e culturas. No entanto, algumas mudanças significativas ocorreram apenas na sociedade moderna, que levou a transformações na estrutura e dinâmica das famílias.

Junto com as famílias, o divórcio também passou por mudanças significativas ao longo da evolução jurídica, sofrendo influência da igreja, a qual o considerava uma ameaça à estabilidade da família e da sociedade; nesse momento, o divórcio era nulo (BELTRÃO, 2017).

Em meio ao processo de divórcio, fruto de uma violência doméstica, ou não, caso o casal possua filhos, pode acontecer de um dos genitores interferir na formação psicológica da criança ou adolescente, contribuindo para o prejuízo do seu vínculo com o outro genitor (BRASIL, 2010) – o que se configura como a chamada “alienação parental”

O presente artigo busca responder ao seguinte questionamento: qual a proteção legal conferida pelo direito brasileiro às crianças vítimas de alienação parental nos casos em que os genitores são acusados de abuso? Portanto, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem disciplinado a alienação parental, especialmente, no que diz respeito ao melhor interesse e proteção da criança na relação familiar.

## METODOLOGIA

Quanto à metodologia, trata-se de um trabalho classificado, quanto à sua natureza, como básico; quanto aos tratamentos dos dados, como pesquisa qualitativa; e quanto aos fins, como exploratória (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007). No que se refere às fontes utilizadas, trata-se de um estudo bibliográfico e documental (Gil, 2002), baseado na consulta de lei, projeto de lei, artigos científicos, livros e jurisprudência.

## A EVOLUÇÃO DAS FAMÍLIAS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme Inácio (2017), as famílias tiveram três marcos históricos da sua evolução: I) Famílias romanas: caracterizavam-se por ser unidade econômica, política religiosa, jurisdicional e submetiam-se ao princípio da autoridade, o qual legitimava o pater famílias, e as mulheres eram totalmente subordinada ao maridos; II) Famílias modernas: surgiram entre o séculos XVIII e XX, podendo ser observada a presença de afetividade, amor, reciprocidade de sentimentos e desejos carnavais, todos esses como norteadores para o casamento; III) Famílias contemporâneas ou pós-modernas: surgiram a partir dos anos de 1960, tendo como principal característica a independência nas realizações pessoais e relações íntimas, ou seja, as famílias passam a ser constituídas por pessoas do mesmo sexo.

No contexto familiar, o convívio prejudicado por relações conflituosas entre os cônjuges pode ensejar a dissolução conjugal, o que pode não ser amigável. Caso haja filhos menores, estes são os mais prejudicados, uma vez que podem presenciar a existência de troca de força entre o casal, conforme Oliveira (2015).

Em decorrência dos conflitos entre os cônjuges, especialmente em situação de dissolução conjugal, pode ocorrer, ainda, a alienação parental (INÁCIO, 2017).

Um perito judicial norte americano, Richard Gardner, trouxe, no ano de 1985, o termo “síndrome da alienação parental” (SAP), o qual define como sendo um distúrbio infantil em decorrência de disputa de guarda entre os cônjuges, causado por programação ou lavagem cerebral no infante, cujo desenvolvimento se dava com a rejeição do filho ao outro cônjuge (LOURENÇO, 2019).

## A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DAS NORMAS

Quando há a presença de menores envolvidos em uma relação jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro dá a estes especial importância, garantindo que seus direitos sejam observados. A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz em seu bojo a presença do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir dessa alusão, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2014).

A Lei de Alienação Parental, surgiu com intuito de resolver a lacuna legislativa, devendo ser utilizada junto com as demais normas, quais sejam, a Lei Maria da Penha, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o que se pretende é garantir que os direitos do menor sejam efetivos, possibilitando a ele o alcance dos seus direitos fundamentais, principalmente, os previstos na Constituição.

Porém, tramita o Projeto de Lei nº. 2812/22, da Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 1372/23, do Senado Federal, visam revogar integralmente a Lei nº. 12.318/10, quando menciona o uso deturpado da referida lei, corrobora o mesmo entendimento o Conselho Federal de Serviço Social em nota técnica publicada de 2022, que na Recomendação nº 003, também sugeriu a revogação total da referida lei, apresentando entendimento de que ela prejudica mulheres e crianças, vítimas da violência doméstica, beneficiando homens mesmo quando são agressores ou abusadores das mães ou dos filhos.

## CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS E LACUNAS LEGISLATIVAS ACERCA DA LEI Nº. 12.318/10

As controvérsias jurídicas e lacunas legislativas acerca da Lei nº. 12.318/10, que surgiram desde a sua publicação, serviram de embasamento para o surgimento de projetos de leis que vão desde a efetiva pretensão da Lei nº 12.318/10, até sua revogação. Desse modo, a lei é alvo de debates dentro do próprio legislativo devido seu uso inapropriado por genitor mal-intencionado – a grande controvérsia jurídica acerca da Lei nº 12.318/10. Assim, a lei que surgiu para solidificar e intensificar os laços entre pais e filhos não está cumprindo seu real papel, conforme leciona Régis (2020), o qual, nesse mesmo sentido, cita Rolf Madaleno (2020), que trata acerca dessa possibilidade. “(...) é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual.” (MADALENO, 2014, p. 108 *apud* RÉGIS, 2020, p. 17)

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a **alienação parental** e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 01 maio 2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2812, de 18 de novembro de 2022**. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>. Acesso em: 01 maio 2023.
- INÁCIO, Pedro Victor Vieira et al. **Alienação parental face à violação do direito à convivência familiar**. 2017. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/14920/PEDRO%20VICTOR%20VIEIRA%20IN%20c3%81CIO%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 maio 2023.